

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.659/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003202980-25
Reclamação: 40.020156914-47 (Coob.), 40.020156915-10 (Coob.)
Reclamante: Durval Fernandes de Souza Filho (Coob.)
CPF: 489.522.227-68
Durval Fernandes de Souza Neto (Coob.)
CPF: 055.707.837-76
Autuado: Auto Posto Ágape Ltda
IE: 003494391.00-33
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que os arquivos intitulados “Impugnação Durval Filho” e “Impugnação Durval Neto” foram incluídos e assinados pela Autuada, e não pelos Coobrigados. Por estar caracterizado o descumprimento do *caput* do art. 3º c/c § 3º, incisos I e II do RPTA, não foi possível reconhecer os referidos documentos como “impugnações”. Considerando que, à época desta constatação, o prazo recursal se encontrava encerrado, a Unidade Administrativa competente comunicou, mediante ofício, que seguirá para apreciação do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais apenas a Impugnação apresentada pela Autuada. Inconformados, os Coobrigados ingressam com suas respectivas impugnações, as quais foram consideradas intempestivas.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias (combustíveis), sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal.

A irregularidade foi apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQIFID) para o período de janeiro a dezembro de 2021.

Em face da apuração resultar na comprovação de saída de combustíveis desacobertada de documento fiscal, mercadorias estas recebidas pela Autuada já com o imposto retido e recolhido em etapa anterior, pois submetidas ao regime de substituição tributária, foi exigida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores, Durval Fernandes de Souza Filho e Durval Fernandes de Souza Neto, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de Coobrigados, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148/15, subitem nº 1.8.8, código nº 01.019.008.

Verifica-se nos autos que a Autuada teve efetivada sua intimação em 04/10/23 (pág. 1870); já os Coobrigados Durval Fernandes de Souza Filho e Durval Fernandes de Souza Neto foram intimados por via postal, respectivamente, em 05/10/23 (pág. 1871) e 04/10/23 (pág. 1872).

Em 03/11/23, a Autuada apresenta, por seus representantes legais e tempestivamente, sua Impugnação, às págs. 1.873/1.888.

Na mesma data, foram juntados ao e-PTA, como anexos da Impugnação da Autuada, dois arquivos intitulados “Impugnação Durval Filho” (págs. 1955/1971) e “Impugnação Durval Neto” (págs. 1973/1989).

Em 10/11/23, foi expedido, via DT-e, o ofício nº 015/23 pela Delegacia Fiscal (DF) de Muriaé (págs. 1991/1992), por meio do qual os interessados são informados de tal constatação, assinalando-se que, como o documento foi incluído e assinado pelo Sujeito Passivo Auto. Posto Ágape Ltda, e não pelos Coobrigados, o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) não reconheceu os dois documentos anexados como “Impugnações” apresentadas por estes.

Considerando que o prazo recursal se encontrava encerrado, comunicou o ofício que seguirá para apreciação do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais apenas a Impugnação apresentada pela Autuada.

Em 21/11/23, a Fiscalização, após análise da Impugnação da Autuada, emite Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 1993/1994), reduzindo o crédito tributário.

Em 22/11/23, os três Sujeitos Passivos são intimados da reformulação às págs. 2613/2615 (o Aviso de Recebimento de Durval Fernandes de Souza Filho encontra-se à pag. 2690; para Durval Fernandes de Souza Neto, à pag. 2691).

Em 30/11/23, os Coobrigados apresentam documentos a que denominam de “Reclamação” (págs. 2617/2619, para Durval Fernandes de Souza Filho; e págs. 2620/2622, para Durval Fernandes de Souza Neto), pedindo pela procedência das “Reclamações”.

Estas manifestações dos Coobrigados foram consideradas pela DF/Muriaé como impugnações intempestivas.

Sendo assim, em 04/12/23, por meio dos ofícios nºs 017/23 (pág. 2624) e 018/23 (pág. 2625), houve a comunicação aos Coobrigados de que suas Impugnações tiveram negativa de seguimento, por estar caracterizada a intempestividade (Aviso de Recebimento para Durval Fernandes de Souza Filho à pag. 2693; para Durval Fernandes de Souza Neto à pag. 2692).

Nestes ofícios, foi comunicado que os Coobrigados poderiam apresentar Reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência dos ofícios.

Às págs. 2637/2644, constam comunicações dos Coobrigados e respectivos comprovantes de recolhimento das taxas de expediente atinentes às Impugnações, datadas de 01/12/23.

Os Coobrigados apresentam, em 05/12/23, suas Reclamações, de igual teor ao dos documentos anteriores (págs. 2652/2654, para Durval Fernandes de Souza Filho; e págs. 2655/2657, para Durval Fernandes de Souza Neto).

Em 11/12/23, a Autuada ingressa com aditamento à Impugnação, em face do Termo de Reformulação (págs. 2658/2674).

A Manifestação Fiscal ocorre em 15/12/23. Neste texto, a Fiscalização identifica como Impugnante apenas a Autuada (págs. 2682/2689), refutando os argumentos da Defesa no tocante à autuação.

Em 29/12/23, a DF/Muriaé emite sua Manifestação Fiscal de Repartição Fazendária (às págs. 2694/2695), onde relata o ocorrido e emite seu parecer pelo não conhecimento das Reclamações.

Registre-se que na pauta de julgamento do CCMG disponibilizada em 04/03/24, apenas as Reclamações em epígrafe foram pautadas para julgamento nesta sessão de julgamento.

DECISÃO

O tema em pauta e análise são Reclamações por meio das quais os Coobrigados insurgem-se contra decisão da DF/Muriaé, comunicada em ofício nº 015/23 (pág. 1991), quando os interessados são informados de que o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) não reconheceu como Impugnações os arquivos anexos à Impugnação da Autuada, intitulados “Impugnação Durval Filho” e “Impugnação Durval Neto”.

Tal decisão decorre do fato de que estes anexos foram incluídos e assinados pelo Sujeito Passivo Auto Posto Ágape Ltda e não pelos Coobrigados.

O ofício, ainda, esclarece que *“o interessado deverá estar atento à correta seleção do Usuário no momento do acesso ao SIARE, ou ainda, na correta seleção do sujeito passivo, por parte do procurador, quando este representar mais de um sujeito passivo na mesma peça fiscal, pois a assinatura digital deverá corresponder à pessoa do recorrente”*.

E informa, então, que *“considerando que o prazo recursal se encontra encerrado, comunicamos que seguirá para apreciação do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais apenas a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo Auto Posto Ágape Ltda, IE nº 003.494391.00-33, pelas circunstâncias acima expostas”*.

O art. 3º c/c § 3º, incisos I e II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, trata da assinatura do interessado, no caso de e-PTA, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º **A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:**

(...)

§ 3º - Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado será obtida:

I - **por meio de certificado digital** emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

II - **por meio de comprovação de autoria, mediante identificação que utilize nome de usuário e de senha.**

(Destacou-se).

Conclui-se, portanto, que inevitável se torna o não acatamento dos anexos à Impugnação da Autuada, intitulados “Impugnação Durval Filho” e “Impugnação Durval Neto”, na medida em que os Coobrigados não adotaram o procedimento previsto no referido art. 3º c/c § 3º, incisos I e II do RPTA.

Como mencionado acima, a DF/Muriaé já havia identificado que em 10/11/23, data da emissão do ofício nº 015/23, o prazo recursal já se encontrava encerrado.

Afinal, o prazo é de 30 (trinta dias) a contar da cientificação da emissão do Auto de Infração, conforme disposto no art. 163 da Lei nº 6.763/75 e no art. 117 do RPTA. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - **A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.**

RPTA

Art. 117. **A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.**

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - **em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;**

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(Destacou-se).

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(Destacou-se).

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA (...)

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

(...)

Como relatado, a Autuada teve efetivada sua intimação em 04/10/23 (pág. 1870); já os Coobrigados Durval Fernandes de Souza Filho e Durval Fernandes de Souza Neto foram intimados por via postal, respectivamente, em 05/10/23 (pág. 1871) e 04/10/23 (pág. 1872).

Por esta razão, quando, em 30/11/23, os Coobrigados apresentam documentos que denominam de “Reclamação”, estes são recebidos como Impugnações, porém, já encaminhadas de forma intempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão da DF/Muriaé que declarou a intempestividade das Impugnações dos Coobrigados se dá em razão da aplicação do art. 114, inciso I do, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - **for apresentada fora do prazo legal** ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(Destacou-se).

Cabe mencionar que nas Impugnações, os Coobrigados Durval Fernandes de Souza Filho e Durval Fernandes de Souza Neto alegam que *“no momento do protocolo do Recurso de Impugnação a única informação fornecida é que o deve ser feito um protocolo por Impugnação, não há informação de que esse protocolo deve ser realizado no próprio cadastro do coobrigado junto ao SIARE”* (págs. 2617 e 2620, respectivamente).

Afirmam, ainda, que *“tanto a legislação quanto o Manual do Siare são completamente silentes quanto à obrigatoriedade do protocolo da impugnação de cada coobrigado ser realizada dentro de cadastro próprio, bem como não há previsão de sanção legal aplicável. O que torna a medida aplicada completamente arbitrária”*. (págs. 2618 e 2621, respectivamente).

Aduzem que *“as Impugnações apresentadas pelos sócios coobrigados foram sim assinadas por eles via assinatura digital cumprindo o principal requisito de formalidade exigido”*.

Os argumentos apresentados pelos Coobrigados para tentar justificar seu procedimento, com vistas a que sejam tomados como Impugnações em nome dos Coobrigados, não afastam a caracterização da irregularidade da anexação dos documentos à Impugnação da Autuada, a qual se encontra provada nos autos.

Isto porque, como esclarece a DF/Muriaé em sua Manifestação Fiscal de Repartição Fazendária, datada de 29/12/23, o *“Manual do e-PTA – usuário Externo, fls. 15 a 18, dispõe que o acesso ao processo via SIARE pela pessoa física não obrigada a DT- e, será através da senha informada na intimação do e-PTA”*.

Este acesso ao processo via SIARE pela pessoa física, através da senha informada na intimação do e-PTA, não se confunde com a assinatura digital que os Reclamantes assinalam ter utilizado em nos arquivos anexados.

Da mesma forma, inviável se mostra o pedido, apresentado pelos Coobrigados, de concessão do prazo de cinco dias para acostar defesa com assinatura física, na medida em que o e-PTA foi concebido dentro de regras próprias ao ambiente virtual.

Frise-se que os Coobrigados reconhecem, às págs. 2617 e 2620, que *“o teor das impugnações apresentadas pelos sócios é idêntico ao apresentado pelo Posto Ágape LTDA. o que não prejudica a análise por este D. Conselho dos fundamentos defensivos”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já mencionado, estas “Reclamações” foram consideradas pela DF/Muriaé como impugnações intempestivas.

Sendo assim, em 04/12/23, por meio dos ofícios n°s 017/23 e 018/23, houve a comunicação aos Coobrigados de que suas Impugnações tiveram negativa de seguimento, por estar caracterizada a intempestividade.

Nestes ofícios, foi comunicado que os Coobrigados poderiam apresentar Reclamação no prazo de 10 dias a contar da ciência dos ofícios.

Os Coobrigados apresentam, então, Reclamações, de igual teor ao das Impugnações, em 05/12/23.

Em 29/12/23, a DF/Muriaé emite sua Manifestação Fiscal de Repartição Fazendária onde relata o ocorrido e emite o seguinte parecer:

Analisando a legislação que ampara a matéria, verificasse que não cabe razão aos Reclamantes, pois segundo o artigo 3º “caput”, § 3º, incisos I e II do Decreto 44.747/2008, a petição será assinada pelo interessado ou seu representante e se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado será obtida por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil e por meio de comprovação de autoria, mediante identificação que utilize nome de usuário e de senha.

Diferente do alegado, no Manual do e-PTA – usuário Externo, fls. 15 a 18, dispõe que o acesso ao processo via SIARE pela pessoa física não obrigada a DT- e, será através da senha informada na intimação do e-PTA.

Por todo o acima exposto, e considerando que as impugnações apresentadas pelos Coobrigados, possuem teor idêntico à impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo, portanto, não acarretando prejuízos para defesa, somos pelo não conhecimento das Reclamações n°, 40.020156915-10 e n° 40.020156914-47.

Nos termos do inciso II do artigo 124 do Decreto 44.747/2008 – RPTA, encaminhamos o presente pedido à apreciação e decisão dessa Câmara de Julgamento.

Como se observa acima, os argumentos apresentados pelos Reclamantes, por repetirem simplesmente o conteúdo das Impugnações já analisadas, foram devidamente considerados.

Dessa forma, restou comprovado que as impugnações dos Coobrigados foram apresentadas após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pelos Reclamantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que o art. 153-A do RPTA prevê a possibilidade de relevação da intempestividade da impugnação, caso a Câmara vislumbre que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão. Veja-se:

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, **quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.** (Destacou-se).

No presente caso, não há razão para a aplicação do art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade das Impugnações dos Coobrigados, considerando que estas têm conteúdo idêntico à da Autuada, fato este apontado pelos próprios Reclamantes, o que faz com que, mesmo com a negação de seu seguimento, não haja prejuízo para a apreciação de seu conteúdo por este Conselho, no exercício de sua competência institucional.

Sendo assim, após a publicação do presente acórdão, a Impugnação tempestiva apresentada pela Autuada deverá ser pautada pelo setor competente, para ser submetida à apreciação da Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Após a publicação do Acórdão, devolver o PTA para o setor competente para pautamento da impugnação da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P